



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 11030.003084/2002-72
Recurso nº : 133.634
Sessão de : 07 de dezembro de 2006
Recorrente : ANTÔNIO CARLOS XAVIER QUADROS
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.765

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Dômingo, Susy Gomes Hoffmann, Carlos Henrique Klaser Filho, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes as Conselheiras Irene Souza da Trindade Torres e Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Trata o presente processo do auto de infração e documentos correlatos de fls. 02 a 04 e 42 a 44, através do qual se exige, do interessado, o Imposto Territorial Rural – ITR, no valor original de R\$ 41.575,80, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes de glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, de 35,0 ha e de 380,0 ha, respectivamente, informadas em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial – DITR (DIAC/DIAT), do Exercício de 1998, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Pinheirinho”, com área total de 1.450,0 ha, Número do Imóvel – NIRF 2.258.694-6, localizado no município de Carazinho/RS. A glosa foi efetuada pela protocolização intempestiva do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA; pela falta de reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada pelo IBAMA; bem como pela falta de averbação da reserva legal, à margem da matrícula do imóvel.

2. O interessado apresentou, tempestivamente, impugnação de fls. 51 a 61, na qual afirma inicialmente ter a posse de 1.450,5 ha de terras rurais, dentre os quais existiriam 35,0 ha de área de preservação permanente e 380,0 ha de área de reserva legal, totalizando 415,0 ha de matas. As áreas de florestas existentes na propriedade seriam compostas de matas nativas, nunca tendo sido exploradas economicamente, e já existiam em 1997, tal como se encontram hoje [na data da impugnação], como uma reserva da biosfera, mantendo as mesmas características e condições de preservação ambiental. Essas áreas foram informadas no Ato Declaratório Ambiental – ADA apresentado ao IBAMA, em 04/04/2002, retificado em 24/10/2002.

3. Prossegue afirmando que as áreas de preservação permanente de reserva legal foram declaradas à Receita Federal e informadas no ADA, sendo comprovadas por laudo técnico, firmado por engenheira florestal, legalmente habilitada, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, registrada no Conselho Regional de Engenharia. Apesar disso, houve glosa das áreas, por entender a Secretaria da Receita Federal que: a) não existiria ato, do IBAMA ou órgão delegado, reconhecendo as áreas de interesse ambiental de preservação permanente e utilização

limitada, e o imóvel não foi vistoriado para comprovar as referidas áreas; b) não foi observado o prazo de seis meses, contado a partir da data final fixada para a entrega da DITR, para protocolizar o ADA; c) a área de reserva legal não foi averbada à margem da matrícula do imóvel, conforme preceitua a Lei nº 4.771/65.

4. Entende o interessado que foram indevidas as glosas efetuadas, e que é totalmente nulo o auto de infração lavrado, o que pretende demonstrar com os seguintes argumentos:

4.1 Sob o título de “Ilegalidade da exigência de Ato Declaratório Ambiental, de observância do prazo de seis meses e de vistoria do imóvel”, afirma serem essas exigências ilegais e abusivas, não podendo ser feitas pela Secretaria da Receita Federal, sendo nulas de pleno direito por não constarem da Lei nº 9.393/96, que não fez qualquer exigência para exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da área tributável do imóvel, apenas utilizou-se dos conceitos e definições de tais áreas, existentes nas leis que cita. Além disso, a alteração, promovida pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001, na Lei nº 9.393/96, que deve ser aplicada retroativamente, dispôs que essas áreas não estão sujeitas a prévia comprovação do declarante. Se a Lei 9.393/96 não faz qualquer exigência para exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da área tributável, não cabe às Instruções Normativas SRF nº 43/97, 63/97 e 67/97 ou a Portaria nº 162/97, do Presidente do IBAMA, fazerem quaisquer exigências.

4.2 No âmbito tributário, qualquer obrigação somente poderá ser exigida se constar de Lei Tributária, sendo que a interpretação da Lei deve ser restritiva e literal. Em matéria tributária é consagrado o princípio de Direito Constitucional expresso no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, de que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei”. O interessado não pode cultivar com trigo, soja ou milho, sua atividade, as áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, e a Secretaria da Receita Federal ainda quer exigir que o mesmo pague ITR sobre as referidas áreas. A manutenção das áreas de preservação permanente e de reserva legal representa um ônus que é suportado pelo contribuinte em benefício da humanidade, comunidade estadual, nacional e internacional. O contribuinte não pode ser compelido a preservar essas áreas e ainda pagar uma pesada carga de ITR sobre as mesmas.

4.3 Sob o título “Ilegalidade da exigência de averbação da área de reserva legal no âmbito da legislação tributária do ITR”, o interessado afirma tratar-se de exigência totalmente nula e ilegal, por não haver previsão para tanto no âmbito da legislação tributária. A Lei 9.393/96, ao definir a área tributável, não faz qualquer

exigência para exclusão da área de reserva legal para fins de apuração do valor devido de ITR, como pode ser visto em seu art. 10, § 1.º, inc. II, “a”. Além disso, de acordo com o § 7.º do mesmo artigo, acrescentado pela Medida Provisória nº. 2.166-67/2001, e que deve ser aplicado retroativamente, de acordo com os arts. 105 e 106, do Código Tributário Nacional, dispensa a prévia comprovação dessa área. A Lei Tributária não faz qualquer exigência, apenas utilizou-se do conceito e definição de reserva legal previsto na Lei nº 4.771/65 e, se a lei não exigiu, não cabe a Portarias ou Instruções Normativas o fazerem, sendo as exigências constantes destes atos nulas, ilegais e abusivas.

4.4 Sob o título “Do quantum da área de reserva legal”, o interessado afirma que, por imposições contidas na Lei nº 4.771/65 e na Lei Estadual nº 9.519/92, em 415,0 ha de seu imóvel não é permitido o corte raso da floresta, sendo proibida a exploração para o cultivo de soja, trigo e milho. Portanto, da área total do imóvel devem ser excluídas as áreas de reserva legal e de preservação permanente, para fins de apuração do ITR, restando a área tributável de 1.035,5 ha. Salienta ainda o interessado que o § 2º, do art. 16, da Lei nº 4.771/65, estabelece como percentual mínimo de reserva 20% da área total do imóvel, porém, seu imóvel tem uma área de reserva legal de 380,0 ha, ou seja, aproximadamente 89,0 ha acima do mínimo legal, o que não infringe qualquer lei, ao contrário, vai ao encontro do que estabelece as legislações estadual e federal que visam a proteção das florestas e ecossistemas.

4.5 Por fim, requer o interessado: a) o recebimento da impugnação, seu julgamento procedente, e a nulidade do auto de infração, com o conseqüente cancelamento do crédito tributário correspondente; b) provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito.

5. Foram juntados, à impugnação, os documentos de fls. 62 a 103, dentre os quais destacamos: cópia de procuração e documento de identidade do procurador, fls. 62 e 64; ART, fl. 63; cópia das leis nº 4771/65, nº 7.803/89 e 9.393/96, fls. 65 a 84; cópia da Medida Provisória nº 2.166-67/2001, fls. 85 a 88; e cópia da lei estadual nº 9.519/92, fls. 89 a 103.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Processo nº : 11030.003084/2002-72
Resolução nº : 301-1.765

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada, da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada à comprovação da protocolização do Ato Declaratório Ambiental – ADA, no prazo de seis meses, contado da data fixada para a entrega da DITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

A área de reserva legal deve ser averbada, à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Cartório de Registro competente, até a data de ocorrência do fato gerador do Imposto. Na ausência de averbação, ou na averbação após a ocorrência do fato gerador, a área assim declarada não pode ser excluída da incidência do imposto.

Lançamento procedente”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. xx, inclusive repisando argumentos.

Dos autos, constam os seguintes elementos processuais, cuja relevância requer a sua menção individualizada, a saber:

- Laudo Técnico, à fl. 32,
- Averbação da reserva legal, à fl.161 e seguintes, juntado ao processo em 4 de 12 de 2006; averbação esta de 402,5615 ha, como Reserva Legal, levada a efeito em 03 de nov de 2006;

É o relatório.

Processo nº : 11030.003084/2002-72
Resolução nº : 301-1.765

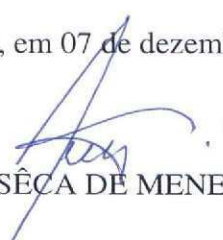
VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

No entanto, em vista de requerimento já protocolado ao IBAMA – fl. 32 – voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que o IBAMA se pronuncie sobre a existência das referidas áreas.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006



VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator